ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

INDICAÇÃO Nº 486 /2009

PROTOCOLADA SOB Nº 1841 /2009

EM 17 / 09 / 2009

			ATA
EXPEDIENTE	22/09	/2009	8397
ACEITO EM	/	/2009	
APROVADO EM	/	/2009	
REJEITADO EM	16/11	/2009	8424
ARQUIVO			

06C x 04F

Os Vereadores abaixo assinados, após ouvida a Casa, na forma regimental, indicam ao Executivo Municipal, que através das secretarias de competência em assuntos relacionados ao meio ambiente e ao trânsito realize estudos para a implantação do Plano Municipal de Mobilidade por Ciclovias do Município de Rio Grande, como incentivo do uso de bicicletas como sistema de transporte alternativo e de baixo custo na cidade de Rio Grande garantindo fácil acessibilidade e contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável e principalmente para a redução dos riscos de acidentes e mortes no trânsito.

A titulo de contribuição para o sucesso desta proposição, segue em anexo modelo de Projeto de Lei como sugestão ao Executivo Municipal.

Sala de Sessões, 17 de Setembro de 2009.

Ver. Alexandre Lindenmeyer
Vice-Líder Bancada do PT

Ver. Claudio Costa
Líder do PT

Ver. Luiz Francisco Spotorno
Bancada PT

JUSTIFICATIVA: A construção de um sistema cicloviário na cidade de Rio Grande tem como propósito trazer soluções relacionadas à atual situação do trânsito em nossa cidade, que segundo estudos divulgados a frota de veículos sofreu um grande aumento de volume significativo ocasionando eventos de congestionamentos e acidentes com perdas materiais e mortes na cidade.

VISTO

Presidente

Em justificativa Ata 8424 em 11.11.09

Pauta p/ 8 sessões Kanelão Ata 8413 em 20.10.09 06F x 04C

EXPEDIENTE	/	/2009
ACEITO EM	/	/2009
APROVADO EM	/	/2009
REJEITADO EM	/	/2009
ARQUIVO		

ATA
____
____
____

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - LV Nº_____/2009

PROTOCOLADA SOB Nº_____ /2009

Requer urgência

EM ___/____/__

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Plano Municipal de Mobilidade por Ciclovias no Município de Rio Grande e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica criado o Plano Municipal de Mobilidade por Ciclovias do Município de Rio Grande, como incentivo do uso de bicicletas como sistema de transporte alternativo e de baixo custo na cidade de Rio Grande garantindo fácil acessibilidade e contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável e redução dos riscos de acidentes e mortes no trânsito.

Parágrafo único: A criação do Plano Municipal de Mobilidade por Ciclovias do Município de Rio Grande , visando transporte por meio de bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas, e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Artigo 2º - O Sistema Cicloviário do Plano Municipal de Mobilidade por Ciclovias do Município de Rio Grande será formado por:

I. Rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclo faixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;

II. Locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

Artigo 3º - O Plano Municipal de Mobilidade por Ciclovias do Município de Rio Grande deverá:

I. Articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II. Implementar infra-estrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas,nos parques, nos bairros periféricos e em outros espaços naturais;

III. Implantar trajetos cicloviários que contemplem os destinos de deslocamentos que sejam da necessidade estratégica para a resolução de suas demandas tais como trabalho, saúde, educação e outros;

VISTO
Presidente

EXPEDIENTE	/	/2009
ACEITO EM	/	/2009
APROVADO EM	/	/2009
REJEITADO EM	/	/2009
ARQUIVO		

ATA
____
____
____

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - LV Nº_____/2009

PROTOCOLADA SOB Nº_____ /2009

Requer urgência

EM ___/____/__

IV. Agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infra-estrutura apropriada para a guarda de bicicletas.

V. Promover atividades educativas visando a formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo no uso do espaço compartilhado;

VI. Promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Artigo 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes e Segurança no Trânsito , em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente do município, consolidar a implantação do Plano Municipal de Mobilidade por Ciclovias do Município de Rio Grande.

Artigo 5º - As ciclovias serão constituídas de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral, atendendo o seguinte:

I. ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento,

II. Poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nos parques e em outros locais de interesse.

III. Ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

Artigo 6º - A ciclofaixa consistirá de uma faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada. A ciclofaixa pode ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico para a construção de uma ciclovia, recursos financeiros ou necessidade de segregação em função das condições de segurança de tráfego, bem como quando as condições físico-operacionais do tráfego motorizado forem compatíveis com a circulação de bicicletas.

Artigo 7º - A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Transito Brasileiro.

VISTO

Presidente

EXPEDIENTE	/	/2009
ACEITO EM	/	/2009
APROVADO EM	/	/2009
REJEITADO EM	/	/2009
ARQUIVO		

ATA
____
____
____

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - LV Nº_____/2009

PROTOCOLADA SOB Nº_____ /2009

Requer urgência

EM ___/____/__

Artigo 7º - A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Transito Brasileiro.

Artigo 8º - Os Terminais e Estações de Ônibus, os edifícios públicos, as empresas, escolas, centros de compras, centros de abastecimentos, condomínios, parques e outros locais de grande afluxo de pessoas, deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos, como parte da infra-estrutura de apoio a esse modal de transporte.

Parágrafo único: O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado. O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipados com dispositivos para acomodá-las.

Artigo 9º - A elaboração de projetos e construção e praças e parques, deverá contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior.

Artigo 10º - A Secretaria Municipal de Transportes e Segurança do Trânsito deverá estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, nos terminais de ônibus.

Parágrafo único – A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários.

Artigo 11º - As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos, deverão prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

Artigo 12º - O Município poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais aos trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às empresas, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Artigo 13º - A implantação e operação dos bicicletários fora da via pública, com controle de acesso, poderão ser executadas pela iniciativa privada, sem qualquer ônus financeiro para a municipalidade, exigindo a prévia aprovação pelo Órgão Executivo Municipal neste caso a Secretaria Municipal dos Transportes e Segurança no Trânsito.

VISTO

Presidente

EXPEDIENTE	/	/2009
ACEITO EM	/	/2009
APROVADO EM	/	/2009
REJEITADO EM	/	/2009
ARQUIVO		

ATA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - LV Nº_____/2009

PROTOCOLADA SOB Nº_____ /2009

Requer urgência

EM ___/____/__

Artigo 14º - Nas ciclovias, ciclofaixas poderá ser permitido transitar além da circulação de bicicletas e paraciclos outros meios de transporte desde que estes estejam regulamentados e autorizados pela Secretaria Municipal dos transportes e Segurança no Trânsito conforme itens abaixo.

I. Circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Transito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II. Utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III. Circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito partilhado.

Artigo 15º - A Secretaria Municipal dos Transportes e Segurança no Trânsito. , deve manter ações educativas com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Artigo 16º - Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente poderão ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pela Secretaria Municipal dos Transportes e Segurança no Trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Artigo 17º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Ver. Alexandre Lindenmeyer
Vice-Líder Bancada do PT

Ver. Cláudio Costa
Líder do PT

Ver. Luiz Francisco Spotorno
Bancada PT

VISTO

Presidente